



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA DE HERVAL

PROJETO DE LEI Nº 041 DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE OBRAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º Fica criado no âmbito da administração municipal de Herval — Poder Executivo, o Fundo Municipal de Obras Públicas, Urbanismo e Serviços Públicos - F.M.O. e institui o Conselho do F.M.O., no âmbito da administração pública do Município de Herval.

CAPITULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

OBJETIVOS E FONTES

Art. 2º O Fundo Municipal de Obras Públicas, Urbanismo e Serviços Públicos - F.M.O. é de interesse socioeconômico, de natureza orçamentária, financeira e contábil e tem o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários e financeiros, próprios e/ou vinculados, para os programas destinados a implementar as políticas públicas de Obras e Mobilidade Urbana e Rural, bem como de seus derivados e dar maior transparência de sua aplicação.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Obras e Mobilidade Urbana e Rural ficará vinculada ao F.M.O., sendo que essa Secretaria disponibilizará a infraestrutura física e de pessoal necessários ao regular funcionamento do Fundo.

Art. 4º O F.M.O. será constituído por:

I recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos firmados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais e/ou estrangeiras;

II receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos vinculados ao F.M.O;

III recursos provenientes de alienação de bens permanentes vinculados ao F.M.O;

IV Receitas provenientes de serviços prestados pela Secretaria Municipal de Obras;

V Receitas provenientes de contribuição de melhoria;

VI Receitas provenientes de serviços prestados pela Secretaria Municipal de Obras e Mobilidade Urbana e Rural, especialmente serviços de motoniveladora, escavadeira hidráulica, caminhões basculantes, outros tipos de basculantes, outros tipos de caminhões, retroescavadeiras, nivelamento de prédios e terrenos por hora máquina, remoção de lixo de terrenos baldios, remoção de aterro e entulho, abertura de vala, venda de cargas de aterro, venda e aluguel de gavetas mortuárias, concessão de licença para sepultamento, exumação de restos mortais.

SEÇÃO II

DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO F.M.O.

Art. 5º As aplicações dos recursos do F.M.O. serão destinadas a ações vinculadas aos programas de Obras Públicas, Urbanismos e Serviços Públicos que contemplem:

I - aquisição, construção, melhoria, reforma, locação social vinculada a projetos de Obras Públicas, Urbanismo e Serviços Públicos;

II - implantação de infraestrutura, equipamentos urbanos, rurais e comunitários, complementares aos programas de interesse social advindos dos serviços de Obras Públicas, Urbanismo e Serviços Públicos;

III - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de equipamentos correlatos;

IV - ações de redução de risco;

V - elaboração de projetos de infraestrutura, entre outros estudos e levantamentos necessários à elaboração destes projetos;

VI - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho do F.M.O..

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial e/ou suplementar até a importância dos saldos dotacionais da Secretaria, para fins de consolidação do F.M.O., ora criado, que deverá também constar no rol da próxima LDO, LOA e PPA, podendo ser utilizado como fontes de recursos os definidos no art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 7º O Gestor do F.M.O. poderá ser servidor público concursado ou agente político designado pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO III

DO CONSELHO DO F.M.O.

Art. 8º O Fundo Municipal de Obras Públicas, Urbanismo e Serviços Públicos será monitorado por um Conselho, objetivando sua administração, seu controle e supervisão, mediante os seguintes objetivos:

- I - assegurar a eficiência nas operações a serem programadas e/ou realizadas;
- II - salvaguardar os recursos contra desperdícios ou perdas indevidas;
- III - reduzir passivos e custos, cumprindo efetivamente os seus propósitos;
- IV - assegurar a precisão e confiabilidade das informações e publicidades; e
- V - atingir o cumprimento das metas e objetivos previstos pelas diretrizes básicas.

Art. 9º O Conselho será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à Obras Públicas, Urbanismo e Serviços Públicos, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes.

§ 1º O Conselho será composto por seis conselheiros com respectivos suplentes indicados pelas entidades correlatas entre seus membros.

Art. 10. Os conselheiros representantes do governo serão ligados às seguintes secretarias:

- I — Secretaria de Obras e Mobilidade Urbana e Rural,
- II – Secretaria de Planejamento, Projetos e Meio Ambiente;
- III – Secretaria de Educação

Art. 11. Os conselheiros representantes da sociedade civil serão ligados às seguintes entidades:

- I – Grupo Renovação (Terceira Idade);
- II – Rotary Club;
- III – Associação dos Pais e Amigos de Excepcionaos -APAE

§ 1º O Presidente do Conselho do F.M.O. será escolhido pela votação da maioria dos presentes;

§2º O presidente do Conselho do F.M.O. exercerá o voto de qualidade em matérias deliberativas quando não se chegar a um consenso.

SEÇÃO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO F.M.O.

Art. 12. Ao Conselho do F.M.O. compete:

I - monitorar a aplicação dos recursos destinados as Obras Públicas, Urbanismo e Serviço Públicos com base nas definições orçamentárias vigentes;

II - supervisionar a gestão financeira e contábil do F.M.O.;

III - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao F.M.O., nas matérias de sua competência;

IV - aprovar seu Regimento Interno; e


V - avaliar a prestação de contas do F.M.O..

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 13. Esta Lei será implementada em consonância com as Políticas Nacionais de Obras Públicas, Urbanismo e Serviços Públicos e será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, caso haja necessidade.

Gabinete do Prefeito, Herval, 11 de outubro de 2019


Rubem Dan Wilhelmsen
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 041 DE 2019

Senhores, o presente projeto de lei visa implementar no âmbito do Município de Herval o Fundo Municipal de Obras Públicas (FMO), que irá centralizar e gerenciar recursos orçamentários e financeiros, próprios e/ou vinculados, para os programas destinados a execução das políticas públicas relacionadas as Obras Públicas, Urbanismo e Serviços Públicos. A presente norma jurídica, ainda, estabelece sobre a criação do Conselho gestor do Fundo Municipal de Obras Públicas objetivando o controle e a supervisão do FMO.

Assim, solicitamos análise e aprovação do presente projeto de lei.


Rubem Dari Wilhelmsen
Prefeito Municipal